

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 10\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

MESA DA PRESIDÊNCIA

CONVOCATÓRIA

É convocada para o dia 21 de Março, na cidade do Mindelo em S. Vicente a IV Sessão Legislativa da Assembleia Nacional Popular, com a seguinte

ORDEM DO DIA

- Aprovação dos Diários das Sessões Legislativas anteriores;
- Discussão e aprovação do Projecto de Regimento da Assembleia Nacional Popular;
- Discussão e aprovação do Projecto do Orçamento do Estado para 1977;
- Apreciação das medidas adoptadas pelo Governo ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 5/76;
- Discussão da Proposta de Alteração do n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Organização Política do Estado;
- Aprovação da Proposta de Lei do Estatuto de Deputado.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 9 de Março de 1977. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

AVISO

Faz-se público que foi convocada para o dia 21 de Março de 1977 em S. Vicente, a IV Sessão da Assembleia Nacional Popular com a seguinte

ORDEM DO DIA

- Aprovação dos Diários das Sessões Legislativas anteriores;
- Discussão e aprovação do Projecto de Regimento da Assembleia Nacional Popular;
- Discussão e aprovação do Projecto do Orçamento do Estado para 1977;
- Apreciação das medidas adoptadas pelo Governo ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 5/76;
- Discussão da Proposta de Alteração do n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Organização Política do Estado;
- Aprovação da Proposta de Lei do Estatuto de Deputado.

Assembleia Nacional Popular, na Praia, 9 de Março de 1977. — O 1.º Secretário da Assembleia Nacional Popular, *Luís de Matos Monteiro da Fonseca*.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/77:

Define o regime das facilidades, privilégios e imunidades de natureza fiscal a aplicar às missões diplomáticas e postos consulares.

Decreto-Lei n.º 17/77:

Atribui outras competências ao Procurador-Geral da República, além das que lhe são conferidas pela Organização Judiciária.

Decreto-Lei n.º 18/77:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 62/75, de 20 de Dezembro.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho:

Designando o Director-Geral do Trabalho para o exercício das funções de Director Nacional do Trabalho e da Função Pública, durante o impedimento do respectivo titular.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 11/77:

Cria zonas judiciais nas circunscrições judiciais que indica.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Ministério da Defesa e Segurança Nacional:

Departamento da Polícia Económica Fiscal.

Ministério da Educação e Cultura:

Direcção Nacional da Educação.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Serviços de Correios e Telecomunicações.

Ministério das Obras Públicas:

Direcção Nacional das Obras Públicas.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros

NOTA: — No dia 28 de Fevereiro findo, foi publicado um Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 9/77, com o seguinte sumário:

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 9/77:

Dá nova redacção aos artigos 39.º e 40.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 6 153, de 12 de Junho de 1961.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/77 de 12 de Março

Considerando a necessidade de definir o regime das facilidades, privilégios e imunidades de natureza fiscal e as condições em que estes serão concedidos às missões diplomáticas e postos consulares assim como aos respectivos agentes e funcionários, membros de suas famílias e outros prestando serviço nessas missões ou postos;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de

Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da isenção fiscal

ARTIGO 1.º

1. São isentos de todos os impostos e taxas nacionais, regionais ou municipais, exceptuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados:

- a) Os governos estrangeiros pela aquisição de edifícios e seus anexos, tanto para sede da sua missão diplomática ou posto consular, como para residência dos respectivos chefes, ou de terrenos destinados à sua construção desde que haja reciprocidade de tratamento;
- b) O Estado acreditante e o chefe de missão diplomática sobre os locais da missão de que sejam proprietários ou inquilinos;
- c) As instalações consulares e a residência do chefe de posto consular de carreira, de que for proprietário o Estado que envia ou qualquer pessoa que actue em seu nome;
- d) As instalações onde funcionam as representações de organizações internacionais, nos termos de acordos celebrados com o Estado;
- e) As instalações consulares de um posto consular gerido por um funcionário consular honorário, de que o Estado que envia seja proprietário, ou locatário, excepto quanto às taxas que incidem sobre a remuneração de serviços particulares prestados.

2. Esta isenção abrange o resgate de foros, servidões ou de quaisquer outros encargos que onerem a propriedade adquirida, incluindo juros fiscais.

3. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas quando, segundo as leis e regulamentos vigentes, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado estrangeiro interessado ou com a pessoa que actue em seu nome.

ARTIGO 2.º

1. A missão diplomática ou o posto consular poderão cobrar no País as taxas e emolumentos que as leis e os regulamentos do Estado acreditante ou que envia prescreverem relativamente à prática de actos diplomáticos ou consulares.

2. As somas recebidas a título de taxas e emolumentos e os correspondentes recibos estão isentos de quaisquer impostos ou taxas.

ARTIGO 3.º

1. Gozarão de isenção de todos os impostos e taxas pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, ressalvadas as excepções previstas no n.º 2.º deste artigo:

- a) Os agentes diplomáticos e os membros das suas famílias que com eles vivam;
- b) Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão diplomática, assim como os membros de sua família que com eles vivam;

c) Os funcionários consulares de carreira e os empregados consulares assim como os membros das suas famílias que com eles vivam;

d) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais nos termos de acordos celebrados com essas organizações.

2. Do disposto no n.º 1 deste artigo exceptuam-se:

- a) Os impostos indirectos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias e serviços;
- b) Os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado de Cabo Verde, salvo se a sua posse é exercida em nome do Estado estrangeiro interessado e para fins da missão diplomática ou do posto consular;
- c) Os impostos de sucessão e de transmissão percebidos pelo Estado de Cabo Verde, salvo o disposto no artigo 5.º deste decreto-lei;
- d) Impostos e taxas sobre remunerações por serviços específicos e particulares prestados;
- e) Os impostos e taxas sobre rendimentos privados inclusive rendimentos de capital que tenham origem no Estado de Cabo Verde e os impostos sobre capitais investidos em empresas comerciais ou financeiras situadas também em Cabo Verde;
- f) Os direitos de registo, de hipoteca, e custas judiciais e imposto do selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 1.º

3. Os empregados domésticos particulares dos membros da missão que não sejam nacionais nem tenham residência permanente no País são isentos de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços.

4. Os membros do pessoal de serviço da missão diplomática ou dos postos consulares são isentos de impostos e taxas sobre salários que recebam como remuneração dos seus serviços.

5. Os membros da missão diplomática e do posto consular que empreguem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de imposto sobre o rendimento deverão respeitar as obrigações que as leis e regulamentos vigentes impuserem aos ditos empregados em matéria de cobrança do imposto de renda.

ARTIGO 4.º

Os funcionários consulares honorários são isentos de quaisquer impostos ou taxas sobre as remunerações e emolumentos que recebam do Estado que envia em razão do exercício das funções consulares.

ARTIGO 5.º

Em caso de falecimento de um membro seja da missão diplomática seja do posto consular ou de um membro das suas famílias que com eles vivam deve-se observar o seguinte:

- a) Permitir a exportação dos bens móveis do falecido, excepto dos que tenham sido adquiridos no território de Cabo Verde e que sejam objecto de uma proibição de exportação na altura do falecimento;
- b) Não cobrar impostos nacionais, regionais ou municipais, de sucessão ou transmissão sobre bens

móveis que se encontrem em Cabo Verde unicamente por circunstância da presença anterior do falecido no País como membro da missão diplomática ou do posto consular.

CAPÍTULO II

Da isenção de imposições alfandegárias

ARTIGO 6.º

1. É permitida a entrada e saída livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não constituam despesas de armazenagem e outras relativas a serviços análogos:

- a) Dos objectos destinados ao uso oficial da missão diplomática e à sua instalação;
- b) Dos objectos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros da sua família que com ele vivam incluindo os objectos destinados à sua instalação.

2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspecção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objectos não previstos nas isenções mencionadas no número deste artigo, ou objectos cuja importação e exportação é proibida pela legislação vigente, ou sujeitos ao regulamento de quarentena.

3. A inspecção mencionada no parágrafo antecedente só pode ser levada a efeito na presença do agente diplomático ou do seu representante autorizado.

4. Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam gozarão dos benefícios estabelecidos neste artigo, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

5. Sob condição de reciprocidade podem gozar também das facilidades referidas no número um deste artigo, no que respeita aos objectos importados para a sua primeira instalação, os membros do pessoal administrativo e técnico das missões diplomáticas assim como os membros de suas famílias que com eles vivam desde que não sejam nacionais de Cabo Verde e aqui não tenham residência permanente.

6. Os postos consulares e funcionários consulares de carreira estrangeiros e bem assim os membros de sua família que com eles vivam gozam igualmente das isenções previstas neste artigo e seus parágrafos. Os empregados consulares beneficiarão também dos privilégios e isenções previstos no parágrafo antecedente com relação aos objectos destinados à sua primeira instalação.

7. É permitida a entrada com isenção de todos os direitos aduaneiros, taxas e despesas conexas, com excepção das de depósito, transporte e serviços análogos, dos objectos seguintes, desde que sejam destinados exclusivamente ao uso oficial de um posto consular gerido por um funcionário honorário: escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos ao posto consular pelo Estado que envia ou por solicitação deste.

8. As malas diplomáticas e consulares e, bem assim, as malas de correio vindas ao cuidado dos chefes de missão diplomáticas e dos chefes dos postos consulares para entrega a navios e aviões de guerra dos países que repre-

sentam, não estão sujeitas a quaisquer formalidades aduaneiras.

9. As bebidas alcoólicas importadas com isenção fiscal nos termos deste diploma estão dispensadas de selagem.

10. Os artigos de consumo importados nos termos deste diploma não deverão exceder as quantidades necessárias à sua utilização directa pelos interessados.

ARTIGO 7.º

1. É concedida, em regime de reciprocidade, aos agentes diplomáticos acreditados junto do Governo de Cabo Verde e aos funcionários consulares de carreira estrangeiros, isenção de direitos e de quaisquer outras imposições na importação de automóveis ligeiros para transporte de pessoas, destinadas ao seu serviço, dentro dos limites seguintes:

- a) Até três automóveis, para os chefes das missões diplomáticas, quer os veículos sejam importados em seu nome individual quer no das respectivas missões diplomáticas;
- b) De um automóvel para cada um dos demais membros do pessoal diplomático cujos nomes figurem em listas dadas a conhecer pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) De um automóvel, para os funcionários consulares estrangeiros de carreira.

2. A isenção de direito e quaisquer imposições de que trata a alínea c) deste artigo pode ser ampliada, em regime de reciprocidade, para mais um veículo automóvel, quer este seja importado em nome do respectivo chefe de posto consular estrangeiro, quer no do próprio posto consular.

ARTIGO 8.º

A isenção de direitos a que se refere o artigo antecedente será concedida pelo Ministro da Coordenação Económica, a pedido do agente diplomático ou do funcionário consular em face de parecer favorável do Ministério dos Negócios Estrangeiros e informações dos serviços de viação e das alfândegas das quais constem que o interessado não excedeu, quanto a registos e isenções, os limites fixados no artigo anterior.

ARTIGO 9.º

1. Os automóveis importados nos termos do artigo 7.º deste decreto-lei não devem quaisquer direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não constituam despesas de armazenagem e outras relativas a serviços análogos, passados três anos sobre a sua entrada no País quando os respectivos titulares os declararem impróprios para o seu uso.

2. Antes da data fixada no n.º 1 deste artigo, também, não serão devidos impostos e taxas quando os referidos automóveis dentro dos limites fixados no artigo 7.º, passem ao serviço de outro agente diplomático ou de outro funcionário consular.

3. No caso de transferência da propriedade dos automóveis a que se referem os números 1.º e 2.º deste artigo antes do prazo ali fixado, a favor de qualquer entidade não isenta do pagamento de impostos aduaneiros ou de qualquer agente, quer diplomático quer consular, que

não possa ou não queira utilizá-los dentro dos limites fixados no artigo 7.º deste artigo, serão devidos direitos de importação e mais imposições nos termos das alíneas seguintes:

- a) Antes de decorridos dois anos, a totalidade dos direitos em dívida à data da desalfandegação;
- b) No terceiro ano, cinquenta por cento.

4. Se entretanto a alienação referida no artigo 9.º deste diploma se não efectuar, é permitida a saída livre de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, dos automóveis importados nos termos do artigo 7.º

ARTIGO 10.º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros transmitirá à Direcção-Geral das Alfândegas a declaração, seja do agente diplomático, seja do funcionário consular, aludida no artigo anterior e que lhe haja sido devidamente entregue, onde constem as características da viatura e o nome da entidade a quem foi transferida a propriedade do automóvel, para efeitos do disposto no artigo antecedente.

ARTIGO 11.º

1. Aos automóveis de que trata este decreto-lei, quando cativos de direitos, será aplicada a pauta mínima se forem originários de país a que seja concedido tal tratamento, considerando-se elemento bastante para a tributação a identificação da origem, da marca e das características de fabrico.

2. A determinação da quantidade tributável dos bens importados nos termos deste decreto obedece aos requisitos estabelecidos na lei geral.

ARTIGO 12.º

Os agentes diplomáticos e os funcionários consulares de carreira estrangeiros poderão importar com a isenção de que trata o artigo 7.º um automóvel para substituir o que tiver sido alienado nos termos do artigo 9.º deste decreto-lei ou tiver tido baixa nos registos de viação nos termos legais.

ARTIGO 13.º

1. Os pedidos da isenção prevista neste decreto-lei entregam-se directamente na estância aduaneira onde o respectivo despacho haja de processar-se e serão formulados em folhas de caderneta de dois talões fornecida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo cada caderneta todas as suas folhas numeradas e autenticadas com o selo branco em uso no supracitado Ministério.

2. As cadernetas mencionadas no número 1. deste artigo, depois de findas, serão devolvidas pelos interessados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para efeitos de troca por outras novas.

3. As mesmas cadernetas, uma vez recebidas no Ministério a que se refere este artigo, serão enviadas à estância aduaneira por onde os respectivos despachos tenham corrido, para serem conferidas, sendo depois devolvidas pela mesma estância ao remetente, com nota de conferência e relação discriminada das imposições que deixaram de ser pagas.

4. Para efeitos do estabelecido neste diploma a entidade estrangeira, ao solicitar tal isenção, informará por escrito qual o regime aduaneiro aplicado pelo seu governo às entidades diplomáticas e consulares cabo-verdianas.

5. O despacho de importação para consumo, a processar com a isenção de que trata este decreto-lei, realiza-se precedendo declaração verbal das mercadorias a desalfandegar feita pelo respectivo proprietário ou seu legítimo representante, em fórmulas de caderneta a preencher por funcionário aduaneiro.

ARTIGO 14.º

1. A competência para definir os pedidos de isenção nos restantes casos não previstos neste diploma pertence, ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao Secretário de Estado das Finanças que a pode delegar no Director-Geral das Alfândegas.

2. Os poderes que hajam sido conferidos ao Director-Geral, por força do disposto no n.º 1 deste artigo, poderão ser subdelegados nos chefes das estâncias aduaneiras, desde que o regime aplicável conste de instruções oficiais.

ARTIGO 15.º

1. Os bens referidos neste diploma poderão entrar no País em regime de importação temporária, sob compromisso legal firmado pela parte interessada em termo de responsabilidade lavrado nos termos da lei geral.

2. Os prazos de importação temporária das viaturas e objectos referidos neste diploma poderão ser prorrogados até ao termo das comissões de serviço dos respectivos proprietários.

3. Em casos atendíveis poderá ser dispensada a formalidade do termo de responsabilidade mencionado neste artigo.

ARTIGO 16.º

1. Poderá ser autorizado, em regime de reciprocidade relativamente a isenções fiscais, o abastecimento de combustíveis aos automóveis referidos no artigo 7.º deste decreto-lei mediante cartões de crédito e requisições apresentados pelos agentes diplomáticos e funcionários consulares às empresas distribuidoras.

2. Os cartões de crédito e requisições serão fornecidos pelas próprias empresas distribuidoras às missões diplomáticas e consulares, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. Trimestralmente, organizar-se-á o processo de restituição dos direitos e mais impostos relativo aos combustíveis fornecidos nos termos do n.º 1 deste artigo.

4. As quantidades de combustíveis a fornecer nos termos deste artigo serão fixadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a solicitação dos chefes de missão diplomática e dos postos consulares de carreira estrangeiros.

ARTIGO 17.º

Se qualquer agente diplomático ou qualquer funcionário consular deixar de exercer o seu cargo em Cabo Verde, sem ter tido a oportunidade de cumprir os deveres previstos neste diploma, compete à missão diplomática ou ao posto consular, consoante os casos, regularizar a situação perante as alfândegas.

ARTIGO 18.º

A competente secção técnica dos serviços de viação só mandará fazer os indispensáveis registos dos automóveis importados nos termos deste diploma depois de nela ter dado entrada a notificação da alfândega que tiver processado o respectivo despacho.

ARTIGO 19.º

A representação das entidades diplomáticas e consulares perante as alfândegas obedece aos princípios estabelecidos na lei geral.

ARTIGO 20.º

O expediente e os despachos que hajam de processar-se nos termos deste diploma gozam de prioridade.

ARTIGO 21.º

Gozam das imunidades e privilégios estabelecidos neste decreto-lei os altos funcionários e magistrados enviados, com consentimento do Governo pelos países e organizações internacionais com os quais Cabo Verde mantém relações.

ARTIGO 22.º

O disposto neste decreto-lei aplica-se sem discriminação a todos os países, missões e agentes diplomáticos, funcionários e postos consulares, excepto:

- a) No caso de falta de reciprocidade;
- b) Se em virtude de costume ou convénio for possível aplicar, em regime de reciprocidade, tratamento mais favorável num caso específico.

ARTIGO 23.º

Compete ao Ministro da Coordenação Económica, mediante parecer favorável do Ministério dos Negócios Estrangeiros, regulamentar o presente decreto-lei.

ARTIGO 24.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

ARTIGO 25.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e aplica-se a todos os casos pendentes de resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 17/77
de 12 de Março

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de

Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 33.º da Organização Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33/75, de 6 de Outubro, compete ao Procurador-Geral da República:

Desempenhar as funções de Consultor Jurídico da Presidência da República e do Governo.

Art. 2.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 18/77
de 12 de Março

Verificando-se a necessidade de se introduzir algumas alterações na estruturação e regulamentação da cobrança das taxas aeroportuárias instituídas pelo Decreto-Lei n.º 62/75, de 20 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 62/75, de 20 de Dezembro:

C — Taxas de exploração

Art. 28.º — 1. Reabastecimento de combustíveis: taxa a definir por hectolitro de qualquer combustível fornecida às aeronaves, devida pelas companhias abastecedoras pelo exercício das suas funções na área do aeroporto ou aeródromo, sendo as fracções arredondadas por excesso para a unidade superior.

2. Em casos especiais o Estado poderá isentar ou reduzir o pagamento desta taxa.

Art. 2.º São aditados ao artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 62/75, de 20 de Dezembro os seguintes números:

- Art. 35.º
- 1.
- 2.

3. Instalações de combustíveis: taxa única a definir por hectolitro de qualquer combustível fornecido às aeronaves pelas companhias abastecedoras, no aeroporto ou aeródromo, pela utilização e ocupação de terrenos, de conduta de combustível, da plataforma e de todas as demais instalações que o aeroporto ou aeródromo venha a pôr à disposição das referidas companhias.

4. Esta taxa não poderá ser cobrada separadamente aos utentes pela empresa exploradora.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — Carlos Reis — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 9 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

—oSo—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna,
Função Pública e Trabalho

Despacho

Designo o Director-Geral do Trabalho, Jorge Manuel Soares de Brito para desempenhar as funções de Director Nacional do Trabalho e da Função Pública, durante o impedimento do proprietário do lugar, João de Deus Maximiano.

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 4 de Março de 1977. — O Secretário de Estado, *José Luís Fernandes Lopes.*

—oSo—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11/77
de 12 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Organização Judiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33/75, de 6 de Outubro,

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

Artigo 1.º São criadas nas Circunscrições Judiciais abaixo indicadas as seguintes Zonas Judiciais:

a) Sede da Região Judicial de Sotavento:

Zona Judicial de Rui Vaz (Rui Vaz, Ortelão e Dacabalaio);

Zona Judicial de Banana (Banana, Mendes Faleiro Rendeiro, Gudim e Ribeirão de Cal);

Zona Judicial de Mato Afonso (Mato Afonso, Lém Zimbrom e Cutelo Gomes).

b) Sub-Região Judicial de Santa Cruz:

Zona Judicial de Pedra Badejo (Porto Abaixo, Porto Acima e Achada Fátima);

Zona Judicial de Santa Cruz (Santa Cruz, Achada Bél-Bél e Covão Sanches).

Art. 2.º São alteradas nas Circunscrições Judiciais abaixo indicadas a composição das seguintes Zonas Judiciais, criadas pela Portaria n.º 33/76, de 14 de Agosto:

a) Sede da Região Judicial de Sotavento:

Zona Judicial de Ribeirão Chiqueiro (Ribeirão Chiqueiro, Valcachopo, Pau Seco e Curral Grande);

Zona Judicial de Mato Cerrado, (Mato Cerrado e Figueira Portugal).

b) Sub-Região Judicial de Santa Cruz:

Zona Judicial de Montanha (Montanha, Montanhã e Boca Larga Abaixo);

Zona Judicial de Boca Larga (Boca Larga, Boca Larga Acima e Fundura);

Zona Judicial de Lagedo (Lagedo, Várzea de Igreja, Funco Marques, Bandeira, Bom Pau, Achada Costa e Serrado);

Zona Judicial de Djongotô (Djongotô e Pedra Amolar);

Zona Judicial de Lage;

Zona Judicial de Saltos Abaixo (Saltos Abaixo, Achada Leite e Achada Lage);

Zona Judicial de Ribeira Seca (Ribeira Seca, São Cristóvão, Ribeirão Almaço e Caiumbra);

Zona Judicial de Librão (Librão e Julangue).

c) Sub-Região Judicial de Santa Catarina:

Zona Judicial de Achada Falcão (Cruz de Cima, Fontana, Banana Semedo, Japluma, Cabeça Carreira e Cruz Grande).

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, 9 de Março de 1977. — O Ministro, *David Hopffer Almada.*

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 15 de Fevereiro de 1977:

Marino Maria Pereira, funcionário público, na situação de desligado de serviço para efeitos de aposentação — contratado, para exercer o cargo de director-geral de Finanças, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, do orçamento da Direcção Nacional de Finanças — Ministério da Coordenação Económica.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 5 de Março de 1977).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 29 de Janeiro de 1977:

Isabel Soares Rosa — nomeada, para exercer o cargo de servente, assalariada, da Direcção Nacional de Saúde, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria Marcelina Mendes — nomeada, para o cargo de servente, assalariada, da Direcção Nacional de Saúde, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 12.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 5 de Março de 1977).

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 9 de Fevereiro de 1977:

Jorge Monteiro dos Santos, funcionário público, na situação de desligado de serviço para efeitos de aposentação — contratado, para exercer o cargo de director dos Serviços de Correios e Telecomunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1, do orçamento vigente dos C.T.T.

De 17:

Manuel Soares Rosa, funcionário público, na situação de desligado de serviço para efeitos de aposentação — contratado para exercer o cargo de chefe de Secretaria da Direcção Nacional de Informação, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 8.º do orçamento da Direcção Nacional de Informação.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 5 de Março de 1977).

De 2 de Março de 1977:

Auxília Lopes Ribeiro, servente assalariada da Residência da Presidência da República, exonerada a seu pedido do referido cargo, a partir de 8 do corrente mês.

Pedro Silva Cabral, oficial de diligências do Secretariado Administrativo do Concelho de S. Nicolau — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir de 1 de Março.

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 25 de Fevereiro de 1977:

Albertino Barros, agente de 1.ª classe da P.O.P. — homologado o parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 17 de Fevereiro do corrente ano, que é do teor seguinte:

«Que ao examinado devem ser concedidos mais trinta dias de licença para tratamento findos os quais deverá ser de novo presente a esta Junta de Saúde».

Deliberação do Conselho Deliberativo da Praia:

De 15 de Setembro de 1976:

Jacinto Martins de Carvalho — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de Fiscal de 3.ª classe do Secretariado Administrativo do Concelho da Praia, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo.

Humberto Horta Fernandes — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de Fiscal de 3.ª classe do Secretariado Administrativo do Concelho da Praia, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, alínea d) do orçamento Municipal.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 5 de Março de 1977).

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 9 de Março de 1977. — Pelo Director Nacional, *Jorge Manuel Soares de Brito*, director-geral do trabalho.

—oSo—

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Direcção Nacional de Segurança

Departamento da Polícia Económica Fiscal

COMUNICAÇÃO

Comunica-se, para os devidos efeitos, que, a partir do dia 1 de Fevereiro findo, inclusive, data da posse de António Nascimento Lopes, agente de 2.ª classe n.º 200/493 da Polícia Económica Fiscal para o cargo de auxiliar de verificação de 2.ª classe da Direcção-Geral das Aliândegas, para o qual foi nomeado por despacho do Camarada Ministro das Finanças, de 2 de Julho do ano findo de 1976, fica o mesmo exonerado das funções de agente da Polícia Económica Fiscal, em conformidade com o despacho do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional, de 21 de Dezembro do mesmo ano, inserto no *Boletim Oficial* n.º 3/77.

Departamento da Polícia Económica Fiscal, na Praia, 1 de Março de 1977. — O chefe do Departamento, *Nelson Ferreira Santos*.

—oSo—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Direcção Nacional de Educação

Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 1 de Março de 1977:

Crisolita dos Santos Delgado Olim Vieira, habilitada com o Curso de Formação Feminina e o 2.º ano de Especialização de Bordadora-Rendeira — nomeada, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, para exercer durante o ano lectivo de 1976/77, as funções de professora de serviço eventual da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, devendo entrar, imediatamente, em exercício, por urgente conveniência de serviço público, reconhecida por despacho da mesma data, nos termos da alínea a), § 1.º, do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934, conjugado com o artigo 29.º do Decreto n.º 43 041, de 1 de Julho de 1960, com efeitos a partir de 15 de Fevereiro.

Direcção Nacional de Educação — Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo, na Praia, 3 de Março de 1977. — O chefe do Departamento, *Pedro Nascimento Gomes*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Serviços de Correios e Telecomunicações

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 10 de Fevereiro de 1977:

Manuel Jesus dos Santos, distribuidor de 3.ª classe, contratado, dos Serviços de Correios e Telecomunicações deste Estado — rescindido, a seu pedido, a partir de 1 de Março de 1977, o contrato para o referido cargo, nos termos da regra 2.ª do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo.

Serviços de Correios e Telecomunicações, na Praia, 28 de Fevereiro de 1977. — O Director dos Serviços, *Jorge Monteiro dos Santos*.

—oSo—

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Nacional das Obras Públicas

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:
De 22 de Fevereiro de 1977:

Joaquim Frutuoso Santos da Cruz, dactilógrafo interino da Direcção Nacional das Obras Públicas, colocado na Secção da Direcção Regional de Barlavento das Obras Públicas, em Santo Antão — exonerado, a seu pedido, das referidas funções a partir de 28 de Fevereiro findo.

Direcção Nacional das Obras Públicas, na Praia, 3 de Março de 1977. — O Director Nacional, *Adriano de Oliveira Lima*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Notas Estrangeiras
Câmbios

Em 9/3/77

N.º 9/77

Notas:		Compra	Venda
Africa do Sul ...	Rand	23\$47	29\$35
Alemanha ...	Marco	13\$79	14\$99
América 1 e 2 ...	Dólares	32\$48	35\$32
América 5 a 1000 ...	Dólares	32\$97	35\$83
Austria ...	Xelim	1\$93	2\$09
Bélgica ...	Franco	0\$89	0\$97
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	31\$31	34\$04
Canadá N. Grandes.	Dólares	31\$81	34\$57
Dinamarca ...	Coroa	5\$62	6\$11
Espanha ...	Peseta	0\$476	0\$518
França ...	Franco	6\$60	7\$18
Holanda ...	Florim	13\$22	14\$37
Inglaterra ...	Libra	56\$50	61\$41
Itália ...	Lira	0\$333	0\$046
Noruega ...	Coroa	6\$27	6\$81
Suécia ...	Coroa	7\$83	8\$51
Suíça ...	Franco	12\$94	14\$05
Japão... ..	Iéne	0\$104	0\$113
Venezuela...	Bolivar	—\$—	—\$—
Senegal ...	C. F. A.	0\$131	0\$143
Portugal ...	Escudo	3\$870	0\$921

Notas Estrangeiras
Câmbios a)

Em 9/3/77

N.º 9/77

Notas		Compra	Venda
África do Sul ...	Rand	23\$35	—\$—
Alemanha ...	Marco	13\$72	—\$—
América 1 e 2 ...	Dólares	32\$31	—\$—
América 5 a 1000 ...	Dólares	32\$80	—\$—
Austria ...	Xelim	1\$92	—\$—
Bélgica ...	Franco	0\$88	—\$—
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	31\$15	—\$—
Canadá N. Grandes.	Dólares	31\$65	—\$—
Dinamarca ...	Coroa	5\$59	—\$—
Espanha ...	Peseta	0\$473	—\$—
França ...	Franco	6\$56	—\$—
Holanda ...	Florim	13\$15	—\$—
Inglaterra ...	Libra	56\$21	—\$—
Itália ...	Lira	0\$032	—\$—
Noruega ...	Coroa	6\$23	—\$—
Suécia ...	Coroa	7\$79	—\$—
Suíça ...	Franco	12\$87	—\$—
Japão... ..	Iéne	0\$103	—\$—
Venezuela... ..	Bolivar	—\$—	—\$—
Senegal ...	C. F. A.	0\$130	—\$—
Portugal ...	Escudo	0\$865	—\$—

a) A aplicar nas correspondências.

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 9 de Março de 1977. — Pela Direcção, *Antão José Lopes da Luz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional da Administração Interna
Secretariado Administrativo do Concelho do Sal

EDITAL N.º 3/977

André Melo Andrade, Delegado da Administração Interna do concelho do Sal:

Faz público que o Conselho Deliberativo do Sal, na sua reunião ordinária do dia 17 de Janeiro último, por unanimidade de votos deliberou que as reuniões ordinárias deverão ser realizadas às quintas-feiras, quinzenalmente, pelas 16 horas.

Para constar se fez este e outros de igual teor que vão ter a devida publicidade.

Secretariado Administrativo do Concelho do Sal, 24 de Fevereiro de 1977. — O Delegado da Administração Interna, *André Melo Andrade*.

(27

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REGIÃO DE SOTAVENTO

SEGUNDO CARTÓRIO NOTARIAL

DA REGIÃO DE SOTAVENTO

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura pública lavrada em dezoito de Fevereiro findo, neste Cartório, de folhas vinte, verso a vinte e um, verso,

no livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e um, foi celebrada uma escritura de habilitação notarial por óbito de Ângelo Francisco, de sessenta e oito anos de idade, natural da freguesia de Santo António dos Olivais — Coimbra — Portugal e residente que foi no Campo de Trabalho de Chão Bom, concelho do Tarrafal, falecido no dia nove do mês de Julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, no estado de casado com Júlia Pereira Francisco, sem testamento, nem qualquer disposição.

Mais certifico que, na operada escritura, foram declarados como únicos herdeiros, seus filhos ilegítimos Jorge Francisco da Conceição Prazeres, casado, funcionário público; Berta Lopes Fernandes, casada, doméstica; James Lucete Baptista, solteiro, maior, trabalhador, Orlando Francisco dos Santos Silva, solteiro, maior, trabalhador, naturais da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia; Abílio Lopes Fernandes, casado, comerciante e proprietário, natural da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus, concelho da Praia, aqueles residentes nesta cidade e este em Pedra Badejo — Santiago Maior; e Maria do Nascimento da Conceição, casada, doméstica, natural da referida freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia e residente nesta cidade.

Está conforme.

Passada na Cidade da Praia e Segundo Cartório, aos sete dias do mês de Março do ano de mil novecentos e setenta e sete. — O Notário do Segundo Cartório, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA :

Art. 18.º 1	25\$00
Art. 18.º 2	5\$00
Art. 25.º 1 b)	30\$00
Soma	60\$00
Cofre Geral de Justiça.	6\$00
Taxa de Reembolso ...	2\$00
Selos	20\$00
Total	88\$00

(São: — Oitenta e oito escudos).
Conferida por *Jorge Rodrigues Pires*. — Registrada sob o n.º 14/77.

(28)